



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.996930/2012-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.130 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Recorrente** INTERCEMENT BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**DCOMP, SALDO NEGATIVO. TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS**

Identificado a certeza e a liquidez do crédito, pela constatação que as receitas que sofreram a retenção foram oferecidas à tributações, bem como a retenção consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil, deve-se reconhecer o saldo negativo do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## **Relatório**

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da Resolução nº. 1402000.510 que abaixo transcrevo:

A contribuinte acima qualificada apresentou a Dcomp nº. 11460.24252.260612.1.7.028317, relativamente a crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ

do ano-calendário 2007. Houve outras Declarações de Compensação que utilizavam o mesmo crédito.

O direito creditório foi reconhecido parcialmente e a compensação homologada também em parte. As demais Dcomps não foram homologadas. Pelo despacho decisório de fl. 7, o crédito foi reconhecido parcialmente em face de as retenções na fonte não terem sido confirmadas na totalidade. A justificativa para o não reconhecimento foi de que as receitas de código 5706 [Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)], correspondentes às retenções, não foram oferecidas à tributação (fl. 10).

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 18 de dezembro de 2012, conforme AR a fl. 9.

Em 16 de janeiro de 2013 foi protocolado o documento de fls. 12 a 17, no qual, após relato resumido dos fatos, é aduzido que:

a) todas as receitas relativas a “Juros sobre Capital Próprio” foram oferecidas à tributação na linha 22 da Ficha 06A da DIPJ/2008 “Outras Receitas Financeiras”;

b) o mero equívoco quanto à linha da DIPJ utilizada para a informação não pode ensejar o não reconhecimento do direito de crédito do IRRF, sob pena de ferimento do princípio da verdade material, conforme doutrina e jurisprudência colacionadas;

c) conforme o art. 147, § 2º, do CTN, “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

Ao final, é requerido o reconhecimento total do direito creditório pleiteado e a consequente homologação das Dcomps. Ainda, há o protesto por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de outros documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS prolatou o Acórdão 0434.803 negando provimento à Manifestação de Inconformidade, por entender que os documentos e esclarecimentos prestados não seriam suficientes para atestar o oferecimento à tributação dos rendimentos de juros sobre capital próprio relativo ao IRRF considerado na apuração do saldo negativo.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ratificando as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade. Trazendo documentos que corresponderiam às folhas do Livro diário onde estaria registrada a apropriação dos rendimentos questionados.

Assim, em 21 de fevereiro de 2018, o Colegiado da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos propostos pelo relator culminando na Resolução nº 1402000.510.

O auditor procedeu a diligência e relatou que a Recorrente não apresentou cópias dos termos de abertura e de encerramento do livro diário, por não os ter localizado. Contudo, apresentou certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 177/321) em que o documento foi, segundo alegou a Recorrente, registrado em 06/12/2007 e 12/12/2007. Todavia, segundo o Auditor, embora a certidão informe que houve o registro de livro diário, não é

possível com isso atestar a autenticidade das cópias dos trechos anexos ao Recurso Voluntário (fls. 121/130), nem mesmo se o livro registrado corresponde ao período analisado (2007).

Independente dessa constatação, o Auditor seguiu na análise do segundo item, no qual o CARF questiona se houve a apropriação como receita na linha 22, da Ficha 6ª da DIPJ 2008/2007, dos valores de JCP recebidos de ITAUSA – Investimentos Itaú S/A (R\$ 36.830.146,54) e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – Usiminas (R\$ 24.950.266,54), chegando à conclusão de que pelo que consta nos supostos registros do livro diário (fls. 121/130), resumido no demonstrativo referente à folha 132, os valores recebidos de JCP de Itaúsa e Usiminas teriam sido de R\$ 94.636.954,76, conforme abaixo:

Itaúsa	70.083.724,41
Usiminas	24.553.230,35
Total	94.636.954,76

Referido valor de JCP teria composto o total de R\$ 101.269.084,66, apropriado na linha 22, da Ficha 6 da DIPJ 2008/2007, relativo a “outras receitas financeiras”, conforme demonstrativo referente à folha 133:

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame consiste na verificação quanto ao oferecimento, ou não, à tributação dos rendimentos de juros sobre capital próprio (JCP) pagos por ITAUSA – Investimentos Itaú S/A e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, no ano-calendário de 2007.

Conforme relatório de diligência da Receita Federal do Brasil (e-fls. 322 a 324) não foi possível atestar se as folhas do Livro Diário apresentadas no recurso voluntário correspondem de fato à escrituração da interessada, pois, conforme informação da Recorrente, o livro diário, referente ao ano-calendário de 2007, não foi localizado, tendo em vista tratar-se de livro muito antigo.

Todavia, a Recorrente para suprir essa deficiência, apresentou certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, informando que houve o registro de livro diário naquela Junta referente ao ano-calendário de 2007.

Além disso, apresentou declaração do seu contador afirmando que as folhas do Livro Diário apresentadas no recurso voluntário correspondem às mesmas folhas do livro diário registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Ademais, a Recorrente apresentou comprovante de ações escriturais e informativo de rendimentos financeiros, os quais não deixam dúvidas que realmente houve o recebimento dos Juros sobre Capital Próprio, bem como a respectiva retenção de IRRF sobre esses juros.

Cabe-se destacar que a INTERCEMENT BRASIL S/A, antiga Camargo Corrêa Cimentos S/A, é uma empresa mundial e com demonstrações contábeis auditadas. Desta forma, não me parece possível uma empresa desse porte apresentar informações contábeis adulteradas.

Ressalta-se também que a diligência, independentemente de não ter confirmado a autenticidade da informação contábil, constatou que os valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio estão devidamente registrados no diário apresentado e foram informados por equívoco na linha 22, da Ficha 6 da DIPJ 2008/2007, junto com outros rendimentos de aplicação financeira, veja:

“A despeito desta constatação, seguiremos na análise do segundo item, no qual o CARF questiona se houve a apropriação como receita na linha 22, da Ficha 6-A da DIPJ 2008/2007, dos valores de JCP recebidos de ITAUSA – Investimentos Itaú S/A (R\$ 36.830.146,54) e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – Usiminas (R\$ 24.950.266,54).

Pelo que consta nos supostos registros do livro diário (fls. 121/130), resumido no demonstrativo à folha 132, os valores recebidos de JCP de Itaúsa e Usiminas teriam sido de R\$ 94.636.954,76, conforme abaixo:

Itaúsa	70.083.724,41
Usiminas	24.553.230,35
Total	94.636.954,76

Referido valor de JCP teria composto o total de R\$ 101.269.084,66, apropriado na linha 22, da Ficha 6-A da DIPJ 2008/2007, relativo a “outras receitas financeiras”, conforme demonstrativo à folha 133:

<b>22 - Outras Receitas Financeiras</b>		
341010001	Descontos Obtidos	1.490,04
341010006	Juros Ativos - Clientes	43.320,47
341010007	Juros Ativos	0,00
341010011	Multas si/Ativos	0,00
341010016	Receitas sobre Aplicações Financeiras	127.864,97
341010041	Variações Monetárias Ativas	375,07
341010006	Juros Ativos - Clientes	0,02
341010001	Descontos Obtidos	145.255,74
341010006	Juros Ativos - Clientes	2.517.182,57
341010007	Juros Ativos	10.350,74
341010016	Receitas sobre Aplicações Financeiras	2.421.118,09
<b>341010026</b>	<b>Juros sobre Capital Próprio</b>	<b>94.636.954,73</b>
341010036	Resultado com Operação de Hedge	117.033,92
341010041	Variações Monetárias Ativas	410.414,15
341010051	Outras Receitas Financeiras	91.331,69
<b>Total da Linha 22</b>		<b>101.269.084,66</b>

Portanto, veja que a própria Receita Federal do Brasil, confirma as alegações da Recorrente no tocante à tributação das referidas receitas financeiras a título de Juros sobre Capital Próprio.

Além disso, senão houvesse o equívoco do registro em linha equivocada na DIPJ a homologação ocorreria eletronicamente, sem a necessidade de apresentação dos livros diário e razão, uma vez que os valores apresentados na DIPJ estão de acordo com as informações contábeis da Recorrente, assim como uma vez declarada uma receita na DIPJ, esta é automaticamente tributada em virtude da automação da DIPJ.

Dessa forma, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Antônio Paulo Machado Gomes